



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 997-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o Programa IR Verde Pet para contribuintes que adotarem animais resgatados de abrigos públicos e organizações não governamentais (ONGs) cadastradas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o Programa IR Verde Pet para contribuintes que adotarem animais resgatados de abrigos públicos e organizações não governamentais (ONGs) cadastradas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa IR Verde Pet, que concede dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes que adotarem cães e gatos resgatados de abrigos públicos ou ONGs cadastradas junto ao programa.

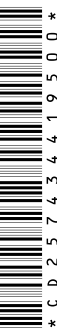
Parágrafo único. A adesão ao programa será voluntária e aplicável a contribuintes declarantes do IRPF no modelo completo, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O contribuinte poderá deduzir até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal adotado do montante devido no Imposto de Renda da Pessoa Física, respeitando o limite máximo de 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 3º Para usufruir do benefício, o adotante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Adoção formalizada de cão ou gato resgatado de abrigo público ou ONG cadastrada no programa;

II – Comprovação da guarda responsável, incluindo a obrigatoriedade de microchipagem, vacinação em dia e castração do animal (exceto nos casos de contra-indicação veterinária);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – Permanência mínima de um ano com o animal adotado para manter o direito ao benefício nos anos subsequentes;

IV – Apresentação de laudo veterinário anual atestando o bem-estar e a saúde do animal;

V – Cadastro do animal no Sistema Nacional de Proteção e Acompanhamento da Adoção Animal (SNPAA), a ser regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em conjunto com o Ministério da Fazenda.

§1º O desconto será limitado a até dois animais por contribuinte, independentemente do número de dependentes informados na declaração.

§2º Em caso de falecimento do animal, o benefício será mantido pelo período de um ano, desde que comprovada a regularidade da adoção anterior.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei será realizada pela Receita Federal do Brasil, em cooperação com os órgãos responsáveis pela gestão do bem-estar animal nos estados e municípios.

Art. 5º O contribuinte que obtiver a dedução de forma fraudulenta, mediante adoção simulada ou abandono posterior do animal, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Perda definitiva do benefício fiscal, com pagamento integral do imposto devido acrescido de juros e multa de mora;

II – Multa correspondente ao dobro do valor do benefício indevidamente obtido, aplicada pela Receita Federal do Brasil;

III – Impedimento de novas adesões ao programa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – Encaminhamento do caso ao Ministério Público para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

responsabilização criminal nos termos da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 6º O Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, regulamentará o programa no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, incluindo:

I – A criação do Cadastro Nacional de Abrigos e ONGs de Adoção Animal, que será referência para a emissão de certificados de adoção válidos para fins de dedução fiscal;

II – A definição dos mecanismos de controle e atualização das informações sobre os tutores participantes do programa;

III – A regulamentação da forma de comprovação da adoção e da manutenção do animal para fins de concessão e renovação do benefício.

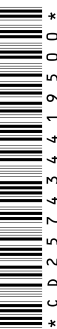
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES

Deputado Federal

PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta um grave problema de abandono e superpopulação de animais domésticos, com milhões de cães e gatos vivendo em situação de rua ou superlotando abrigos públicos e ONGs. Segundo estimativas do Instituto Pet Brasil, mais de 4 milhões de cães e gatos estão abandonados no país, e as entidades de proteção animal operam acima de sua capacidade, muitas vezes sem recursos suficientes para manter os animais resgatados.

A presente proposta busca criar um incentivo tributário inovador, vinculado à adoção responsável de animais resgatados, com os seguintes impactos positivos:

□ Redução do abandono animal – O incentivo estimulará a adoção responsável, garantindo o compromisso de longo prazo com o animal e reduzindo os índices de abandono.

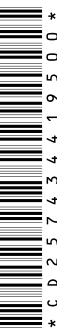
□ Alívio para abrigos e ONGs de proteção animal – A adoção de mais animais diminuirá a superlotação dessas instituições, permitindo que novos resgates sejam realizados e reduzindo custos públicos com controle populacional.

□ Promoção da posse responsável – A exigência de microchipagem, vacinação e laudo veterinário anual garantirá que os animais sejam bem cuidados e que o incentivo fiscal beneficie apenas tutores responsáveis.

□ Benefício fiscal sustentável – A renúncia fiscal associada ao programa será amplamente compensada pela redução de despesas governamentais com abrigos superlotados, saúde pública (evitando zoonoses) e captura de animais em situação de rua.

A implementação do IR Verde Pet segue exemplos internacionais bem-sucedidos. Em países como Itália e Alemanha, já existem incentivos fiscais para a adoção responsável, e algumas cidades nos Estados Unidos oferecem deduções no imposto de renda para tutores de animais resgatados. No Brasil, essa proposta inovadora traria benefícios concretos para a causa animal sem comprometer significativamente a arrecadação tributária.

Além disso, o benefício será concedido apenas a tutores que cumprirem critérios rigorosos de guarda responsável, evitando fraudes e garantindo que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

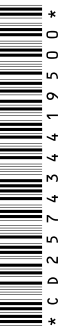
incentivo alcance aqueles que realmente cuidam do animal adotado.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na legislação de proteção animal, bem-estar social e política tributária sustentável, beneficiando não apenas os animais e seus tutores, mas toda a sociedade.

Por todos esses motivos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, assegurando um futuro mais digno para os animais e reconhecendo a importância da adoção responsável no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605 |
|---|---|



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 01/10/2025 20:38:30.697 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 997/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o Programa IR Verde Pet para contribuintes que adotarem animais resgatados de abrigos públicos e organizações não governamentais (ONGs) cadastradas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 997, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a criação do Programa “IR Verde Pet”.

A proposição estabelece que contribuintes que adotarem cães e gatos de abrigos públicos ou de organizações não governamentais devidamente cadastradas terão direito a dedução de até R\$ 2.000,00 por animal adotado, limitado a 5% do imposto devido, quando optarem pelo modelo completo de declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A adesão ao programa é voluntária, cabendo aos interessados atender às exigências de comprovação da adoção para fins de reconhecimento do benefício.

A proposta estabelece, ainda, penalidades para casos de dedução do imposto de forma fraudulenta e prevê que a fiscalização fica a cargo da Receita





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Federal do Brasil, em cooperação com os órgãos responsáveis pela gestão do bem-estar animal nos estados e municípios.

Em sua justificção, o autor cita exemplos internacionais bem sucedidos, como Itália e Alemanha, onde já existem incentivos fiscais para a adoção responsável, e algumas cidades nos Estados Unidos que oferecem deduções no imposto de renda para tutores de animais resgatados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas.

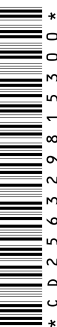
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 997/2025 se insere no contexto de políticas públicas de incentivo à proteção e ao bem-estar animal, em consonância com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo todos os seres vivos, como os animais.

A medida também se articula com a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime a prática de maus-tratos, e com a Lei nº 14.064, de 2020, que agrava penas para condutas lesivas a cães e gatos.

Sob a ótica desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a adoção responsável é instrumento eficaz de redução da superpopulação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

de cães e gatos em situação de rua, com reflexos positivos para a saúde pública, ao diminuir riscos de zoonoses, e também para a qualidade de vida dos animais.

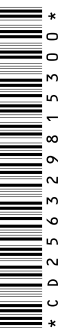
O Projeto apresenta vantagens significativas, pois incentiva a adoção responsável de animais, contribuindo para a redução da lotação de abrigos e do abandono em vias públicas; promove a educação social quanto à importância do bem-estar animal; auxilia na diminuição de zoonoses e de problemas sanitários decorrentes da superpopulação de cães e gatos; e estimula a integração de organizações da sociedade civil e do poder público em ações conjuntas de proteção animal.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 997, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-16417





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 997/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO